



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Parecer da Minuta do Edital_ DAJUR nº. 39/2026

PARECER Nº 297/2026

Referência: PL 197/2026 – Dispensa nº 43/2026

Serviço: Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INTEGRADOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES INSTITUCIONAIS, GESTÃO DE ARRECADAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDE AO MUNICÍPIO DE LAVRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - A CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. – LEGALIDADE.

Trata-se, na espécie, de processo administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº 3535.01.0004144/2026-74, modalidade Dispensa, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INTEGRADOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES INSTITUCIONAIS, GESTÃO DE ARRECADAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDE AO MUNICÍPIO DE LAVRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - A CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A** para atender a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Municipal para parecer sobre a legalidade do instrumento convocatório nos termos do artigo 53, parágrafo 1º e 4º, da Lei 14.133/21.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados

pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente **opinativa** sobre a contratação em tela, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53, I, II e IV da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

No direito brasileiro, temos como regra geral a realização de licitação, onde busca-se com primazia o interesse público e a economicidade.

Todavia, em casos extraordinários, o legislador possibilitou a realização da contratação direta, dentre essas hipóteses, salienta-se a **dispensa de licitação**.

Ressalta-se, preliminarmente, que a contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa.

Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 5º, da lei 14.133/21.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de mais celeridade e eficiente.

Quanto ao caso em apreço, **dentre as possibilidades de dispensa de licitação em razão do objeto**, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para os casos de aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, poderá ser dispensada a licitação segundo preceitua o art. 75 inciso IX. Nesses termos estabelece o inciso IX do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art.75 É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em se tratando de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21, há que ser observado os seguintes requisitos:

- A) Que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- B) Que se trate de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Público e que tenham sido criados para esse fim específico;
- C) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Desta forma, diante das peculiaridades observadas, torna-se dispensável a licitação concernente à despesa especificada neste processo. A disposição tem em vista a contratação, pela Administração, de órgão ou entidade criado com o objetivo exclusivo de prestar suporte ao Poder Público.

Também imprescindível demonstrar que o ente fornecedor ou prestador de serviços seja órgão ou entidade estatal integrante da Administração Pública.

O Decreto-Lei 200 de 1967, em seu art. 4º, inciso II, letra “c” diz: Art. 4º A Administração Federal compreende: [...]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: c) Sociedades de Economia Mista.

O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal, o que significa que é uma empresa com capital público e privado, onde a União Federal possui a maior parte das ações, sendo classificada como uma empresa estatal. Ela atua como instituição financeira, oferecendo serviços bancários e desempenhando um papel importante no desenvolvimento econômico do país.

Vincula-se, então, às pessoas que integram, a princípio, a mesma organização administrativa do ente contratante e que tenham sido criadas com a finalidade de realizar atividades de suporte ao Poder Público. Fica claro que o pressuposto que autoriza a contratação direta com base no dispositivo supracitado decorre do fato de a contratada ser entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para o fim específico de prestar suporte à contratante. Na medida em que a entidade contratada foi criada para o fim específico de prestar suporte à Administração contratante, não faz sentido sujeitar a sua contratação à instauração de processo licitatório, pois, nesse caso, eventual vitória no certame de outra empresa determinaria o impedimento de a entidade estatal cumprir sua missão institucional. A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto.

Portanto, verifica-se que foi juntado no presente processo justificativa que abrange a utilização do processo por meio de dispensa cumprindo os requisitos observado no art. 74, inciso IX.

1. DA PRESQUISA DE MERCADO

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Observa-se que a comprovação da dispensa e da compatibilidade dos valores praticados foi devidamente realizada por meio de justificativa no Termo de Referência, que aponta a contraprestação indireta, desvinculando de valor fixo mensal pela Administração Pública:

IX – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1 O valor estimado global da contratação é de R\$ 0,00 (zero reais), tendo em vista que a celebração do Termo de Adesão visa precipuamente à vinculação das contas institucionais, custódia e movimentação dos fundos públicos, não gerando desembolso mensal fixo direto por dotação orçamentária.

9.2 A contraprestação da instituição financeira contratada ocorrerá mediante remuneração indireta, decorrente da retenção e movimentação do saldo financeiro em trânsito (*float* bancário de 1 dia útil, com retenção de 100%) durante o processamento de liquidação das ordens de pagamento e repasses, conforme disciplinado nas Cláusulas Gerais do Contrato Único do Banco do Brasil S.A. e nos respectivos Termos de Adesão.

Ainda, ressalta que as descrições técnicas constantes nas especificações dos itens não são de competência de análise da PGM, portando pressupõe que foram analisadas anteriormente de competência e aprovada pelo ordenador de despesa.

2. DA FASE PREPARATÓRIA

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

A escolha do Banco do Brasil foi justificada pela Secretaria requisitante.

Na oportunidade, cabe esclarecer que tanto em relação às justificativas de preço e escolha do executante, bem como ao que se refere ao quantitativo, tal informação é de responsabilidade do solicitante, quem detém a capacidade técnica necessária para promover o levantamento e a consolidação dos dados que motivaram a solicitação e fundamentaram a justificativa.

Na sequência, verifica-se que os documentos de regularidade jurídica, fiscal e econômica do BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da documentação exigida para habilitação, foi juntado, conforme lei nº 14.133/21.

Por fim, recomenda-se juntada de declaração de que o Banco do Brasil S.A. não se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, CADIN e SICAF e presente à minuta do contrato, conforme observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21

Vê-se, assim, que o Município realizou a observância dos preços e compatibilidade com os preços praticados em contratações semelhantes, considerando os preços apresentados nos contratos anteriores e formulou termo de referência contendo as diretrizes de contratação.

Derradeiramente, impende ressaltar que a análise que ora se procede da minuta contratual é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/21. Não possui esta Unidade Consultiva capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste.

3. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, como deverá ser realizada a divulgação conforme Lei Municipal nº 3.679/10, extrato de publicidade no Diário do Município. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, Nº. 43/2026, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INTEGRADOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES INSTITUCIONAIS, GESTÃO DE ARRECADAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDE AO MUNICÍPIO DE LAVRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - A CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Prefeitura Municipal de Lavras, 21 de outubro de 2026.

DANIELA TERRA CARMO

Diretora de Assuntos Jurídicos – PGM

OAB/MG 226.483



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Terra Carmo, Diretor(a)**, em 21/10/2026, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://lavras.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0030996** e o código CRC **E56E2B2A**.

3535.01.0005104/2026-53

0030996v2

Av. Dr Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 37203696 - Lavras-MG